Da regulação do trabalho doméstico à legislação simbólica

From the regulation of domestic work to symbolic legislation

Sabrina Beatriz Ribeiro Pereira da Silva*

Submissão: 22 abr. 2024
Aprovação: 22 jul. 2024

O sistema pode até me transformar em empregada, mas não pode me fazer raciocinar como criada. Enquanto mulheres convencionais lutam contra o machismo, as negras duelam para vencer o machismo, o preconceito e o racismo. (Trecho de canção "Mulheres negras", composta por Carlos Eduardo Taddeo)

Resumo: Este artigo investiga o enquadramento social das relações de trabalho doméstico no Brasil, analisando a regulação e a configuração atual sob a perspectiva da Legislação Simbólica de Marcelo Neves. Utilizando entrevistas semiestruturadas com oito mulheres empregadas domésticas[1], o estudo revela suas experiências e reflexões sobre suas condições de trabalho. As entrevistas são complementadas por análises bibliográficas e documentais, que oferecem um contexto mais amplo para entender as práticas e normativas que moldam o trabalho doméstico no país. Os resultados indicam uma interação complexa entre a legislação formal e as práticas informais, destacando desafios persistentes como a informalidade, a desvalorização do trabalho doméstico e as condições precárias de emprego. A abordagem metodológica permite não apenas uma análise das condições atuais, mas também uma reflexão sobre as possíveis melhorias na regulação e no reconhecimento do trabalho doméstico como um elemento crucial para a equidade e dignidade no mercado de trabalho brasileiro.

---

* Advogada. Mestranda em "Direito, Estado e Constituição" na Universidade de Brasília (matrícula 221102044) e na Universidade de São Paulo (NUSP 15743869). Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília, com título de graduação sanduíche na *Universidad Nacional de Colombia* – Sede Bogotá, com bolsa CAPES.

1 Suas identidades não serão apresentadas neste artigo por cautela a possíveis ações prejudiciais que os empregadores possam impetrar contra as participantes, como também para ensejá-las maior liberdade de expressão. Todas as envolvidas trabalham em residências localizadas em Brasília, moram no entorno do Distrito Federal ou em cidades satélites da capital do país. De acordo com a autodeclaração étnico-racial nos padrões do IBGE, tratam-se de: 2 mulheres brancas, 2 mulheres negras e 4 mulheres pardas.

Palavras-chave: regulação do trabalho doméstico; empregada doméstica; legislação simbólica; direito constitucional do trabalho; mulheres negras no trabalho.

Abstract: *This article investigates the social framing of domestic labor relations in Brazil, analyzing current regulation and configuration through the lens of Marcelo Neves' concept of Symbolic Legislation. Using semi-structured interviews with eight domestic workers, the study unveils their experiences and reflections on their working conditions. The interviews are supplemented by bibliographic and documentary analyses, providing a broader context for understanding the practices and regulations shaping domestic work in the country. Findings indicate a complex interaction between formal legislation and informal practices, highlighting persistent challenges such as informality, devaluation of domestic work, and precarious employment conditions. The methodological approach allows not only an analysis of current conditions but also a reflection on potential improvements in the regulation and recognition of domestic work as a crucial element for equity and dignity in the Brazilian labor market.*

Keywords: *regulation of domestic work; domestic worker; symbolic legislation; constitutional labor law; black women in the workplace.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Panorama geral do trabalho doméstico no Brasil | 3 Da regulação do trabalho doméstico... | 4 ...À legislação simbólica | 5 Considerações finais

1 Introdução

Com o objetivo de desmistificar a ideia de "contrato amigável", a Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015 (LC 150/2015), foi promulgada para formalizar as relações entre empregador e empregada doméstica, garantindo direitos trabalhistas a uma classe historicamente invisibilizada ou marginalizada no mercado de trabalho, devido à natureza do seu trabalho, que muitas vezes não gera lucro financeiro direto. A referida LC 150/2015 visa regulamentar a Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013 (EC 72/2013), resultante da PEC n. 66/2012, conhecida popularmente como PEC das Domésticas.

O objetivo deste trabalho é analisar a realidade social dessas relações trabalhistas, comparando a regulação desta categoria com

o conceito de Legislação Simbólica. Além disso, busca identificar de maneira objetiva os principais indícios de simbolismo e inefetividade presentes na legislação, destacando as violações e abusos de direitos mais recorrentes.

O trabalho inicia apresentando um panorama geral do trabalho doméstico no Brasil, fornecendo dados nacionais que incluem indicadores de classe, gênero e raça. No segundo tópico, aborda-se a regulação do trabalho doméstico no país, mencionando partes fundamentais das entrevistas com empregadas domésticas. Por fim, há um capítulo sobre legislação simbólica, que não apenas apresenta o conceito, mas demonstra que a realidade se alinha com os requisitos dessa concepção.

2 Panorama geral do trabalho doméstico no Brasil

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/1943), instituída em 1943, ignorava a existência do trabalho doméstico, apesar de já ser uma profissão para milhões de pessoas na época (Pinheiro; Fontoura; Pedrosa, 2012). Somente 29 anos depois, com a Lei n. 5.859/1972, o trabalho doméstico remunerado foi reconhecido como profissão, definindo como empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas"[2].

No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reforçou a injustiça ao limitar os direitos aplicáveis aos trabalhadores domésticos no parágrafo único do artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Dos 34 direitos sociais garantidos pela Constituição, apenas nove foram estendidos a essa categoria até 2013.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), empregado doméstico é aquele maior de 18 anos que presta serviços contínuos, subordinados, remunerados, pessoais e não lucrativos a uma pessoa ou família em sua residência por mais de dois dias por semana.

Neste seguimento, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) agrega à categoria de empregado doméstico os seguintes trabalhadores:

---

2 Uma lei tornou-se necessária devido à confusão na definição de "empregada doméstica" e "diarista" (esta última referente àquela que presta serviços eventuais e esporádicos à família, sem continuidade e subordinação). Atualmente, a jurisprudência está consolidada no sentido de se reconhecer a distinção com base nos dias efetivamente trabalhados, em vez de se ater ao vínculo factual, veja-se: TST - RR - 4240/2007-010-09-00 - Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, j. em 18.02.2009, publ. 20.02.2009.

motorista, piloto, marinheiro, moço de convés e enfermeiro particulares, assistente doméstico, assistente pessoal, babá, caseiro, cozinheira, cuidador de criança, dama de companhia, faxineira, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passadeira, vigia e os, mais recorrentes, empregados domésticos nos serviços gerais (Brasil, 2007).

O cargo de "empregado doméstico nos serviços gerais" refere-se ao trabalhador, ainda no âmbito domiciliar, que reúne mais de uma das funções supracitadas. A descrição sumária desta ocupação prevê a preparação de refeições e prestação de assistência às pessoas, o cuidado de peças de vestuário - como roupas e sapatos -, e colaboração na administração da casa, conforme orientações recebidas pelo empregador e o acordado no próprio contrato de trabalho. Ele faz também arrumação ou faxina e pode cuidar de animais domésticos e plantas no ambiente interno (CBO 5121-05).

Quando essas funções são exercidas fora do ambiente residencial, deixam de ser consideradas trabalho doméstico, perdendo sua característica essencial de não lucratividade e sendo inseridas no sistema econômico capitalista.

Além disso, o tratamento inicialmente desigual dessa categoria em relação a outros trabalhadores urbanos e rurais não se deve à "*natureza* reprodutiva das atividades. É mais uma marca de inferioridade sobre quem as realiza. Ter a casa e a família como centro da regulamentação são pistas da desvalorização da profissão" (Lopes, 2017, p. 52).

Segundo dados disponibilizados na Nota Informativa n. 2/2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – publicado em abril de 2023 – o trabalho doméstico era, em 2022, a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres, ou seja, existem mais de 5,3 milhões de empregadas domésticas no país. As trabalhadoras domésticas representam o maior grupo profissional que compõem a força de trabalho de cuidado no Brasil, correspondendo a aproximadamente um quarto do total de trabalhadores e trabalhadoras nesse setor (Guimarães; Pinheiro, 2023).

É importante mencionar que os homens que compõem esta categoria, mesmo em menor quantidade, são mais bem pagos que as mulheres e, geralmente, ocupam cargos de maior remuneração social como o de caseiro, cozinheiro e motorista. Os trabalhadores domésticos do sexo masculino apresentam rendas 44% superior às das empregadas domésticas (IPEA, 2009).

Se o mercado de trabalho já apresenta uma gritante desigualdade de gênero, a disparidade racial também é prontamente evidente,

especialmente no contexto do trabalho doméstico, que se destaca como a principal ocupação entre as mulheres negras. Como ensina Angela Davis (2011, p. 5):

> É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas.

Em 2022, a cada 100 trabalhadoras negras, 16 estavam empregadas como trabalhadoras domésticas, enquanto esse número diminui para menos de nove no caso das mulheres brancas. Além disso, há diferenças regionais significativas, como o fato de que o trabalho doméstico é exercido por mais que o dobro de mulheres negras no Centro-Oeste em comparação com as mulheres brancas do Sul. Isso evidencia que

> a heterogeneidade regional que caracteriza a sociedade brasileira deve ser considerada em conjunto com as desigualdades de gênero, raça e classe na formação das políticas para este grupo (Brasil, 2023, p. 5).

Ao examinar a renda dessas trabalhadoras, observou-se que as mulheres negras enfrentam novamente uma desvantagem significativa, recebendo cerca de 84% da remuneração das trabalhadoras brancas. A disparidade entre as trabalhadoras com e sem carteira assinada é ainda mais acentuada: o último grupo recebe aproximadamente 60% dos rendimentos das trabalhadoras com carteira assinada (Brasil, 2023, p. 9).

O alto índice de mulheres negras na categoria de empregada doméstica envolve questões de exclusão historicamente sedimentadas. Assim no período pós-abolição, onde as oportunidades de ingresso no mercado livre de trabalho foram ocupadas principalmente por imigrantes recém-chegados no Brasil (Bernardino-Costa, 2007), os homens negros eram preteridos diante do estrangeiro e as mulheres negras obtiveram espaços de trabalho basicamente como trabalhadoras domésticas (Fernandes, 2008).

[Essa]

> 'variável' racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (das mulheres brancas) (Carneiro, 2003, p. 119).

No mesmo sentido, como apresenta Conceição Evaristo (2016), esse desequilíbrio que atravessa o mercado de trabalho brasileiro, além de ser uma herança escravista, é quociente do tratamento discriminatório reproduzido pelos indivíduos e também pelo modo em que as organizações e instituições eram, e são, estruturadas na sociedade brasileira.

3 Da regulação do trabalho doméstico...

Na mobilização da própria categoria para equiparação de seus direitos, foram instituídas alianças com: movimentos negros, movimentos feministas, movimentos classista-sindicais, parlamentares, agências e sindicalismos internacionais etc. Diante disso é que foram alcançados mais avanços legais, com destaque a Lei n. 10.208 de 2001 que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro desemprego para as trabalhadoras domésticas[3], mas tratam-se de direitos facultativos, ou seja, dependem da escolha do empregador.

Em 2006, a Lei n. 11.324 veio garantir a essa classe, principalmente, o direito a férias de 30 dias; direito aos feriados civis e religiosos; a estabilidade para gestantes; também a proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Todavia, foi somente em 2013 que a famosa PEC das Domésticas se tornou Emenda Constitucional e proveio equidade entre esta classe e os demais trabalhadores urbanos e rurais, pois foi a EC 72/2013 que alterou o parágrafo único do artigo 7° da CF/1988.

A necessidade de regulamentação dos direitos conquistados resultou na Lei Complementar n. 150 em 2015 que, na teoria, tinha sobretudo o intuito de pôr fim ao característico "contrato amigável" dessas relações de trabalho, ou seja, veio extinguir o acordo meramente conversado entre as partes, sem nenhuma redação. A nova lei das empregadas domésticas veio para formalizar as relações

3 Faz-se uso da flexão de gênero por se tratar de uma categoria integrada por mulheres em sua maioria.

entre empregador e empregada e garantir a efetivação dos direitos constitucionais trabalhistas a essa classe que sempre foi invisibilizada ou completamente desconsiderada pelo mercado de trabalho, já que, apesar de realizar tarefas essenciais aos contratantes, sua função não traz lucro financeiro.

Até o advento da LC 150 no ano de 2015, as domésticas estavam totalmente impossibilitadas de exigir - suponha gozar - de todos os seus direitos trabalhistas constitucionais postulados pela EC 72/2013, ou seja, esta emenda sofria por síndrome de inefetividade por causa da expressa omissão do poder legislativo em regulamentá-la.

Sem dúvidas a extensão formal dos direitos certificados pela CLT/1943 às empregadas domésticas foi uma grande e importante conquista dessas trabalhadoras e isso deve ser sempre lembrado. Entretanto, essa mera existência normativa não é suficiente para elevação da classe ao nível dos demais trabalhadores urbanos e rurais, pois há todo um contexto histórico, social e também racial que conduz essas mulheres a um notório patamar de vulnerabilidade em relação ao seu patrão ou a sua patroa, e isso estampa a considerável carga de simbolismo da LC 150/2015 na realidade nacional.

A título de mero exemplo inicial, o termo contratual - que deve ser elaborado pelo empregador a fim de estabelecer objetivamente as obrigações, o local e a jornada de trabalho da empregada -, tornou-se obrigatório nessas relações trabalhistas segundo a nova lei, entretanto, na realidade ele é absolutamente incomum.

A vulgar não observância da exigência legal de construir o predito acordo escrito entre as partes, estabelecendo de forma taxativa as obrigações das empregadas, é mais uma forma de negligenciar essa categoria. Já que comumente lhes são atribuídas todas as funções domésticas de forma incondicional, todavia, o salário pago condiz apenas a poucas tarefas pontuais, quando observado o leque de cargos condensados na mesma trabalhadora. Dessa maneira, a classificação "empregada doméstica nos serviços gerais" fica socialmente assegurada como uma genuína "faz tudo" que é remunerada com o mínimo salarial estipulado como básico para todas as relações trabalhistas em território nacional.

Das oito domésticas integrantes deste estudo, que tiveram essa profissão como única quase a vida toda, trabalhando em diferentes residências da capital do país e/ ou do estado de onde vieram, somente uma teve de assinar este documento e com apenas um de seus empregadores que, a propósito, é advogado; ainda assim, o citado

tratado que deveria ser um amparo à ela, tornou-se um grande problema, pois abarcava cláusulas abusivas.

Às outras mulheres foi questionado se elas sentiam falta do termo contratual e para nossa surpresa a negativa foi absoluta.

"Contrato? Não, nunca nem vi, graças a Deus! (...) Porque é um horror esses contratos que eles fazem pro empregado doméstico. Tem umas regras horrorosas, só tem benefícios pra eles, o empregado não tem, você pode observar", discorre uma delas.

O desprezo dessas trabalhadoras ao termo contratual pode ser melhor compreendido depois de análise do singular supracitado documento. Nele, foram identificados desvios e acúmulos de funções que eram concentrados em uma mulher negra, sem nenhuma menção aos horários de almoço ou descanso, com uma previsão de 49 horas[4] de trabalho semanal, nenhuma alusão à hora extra e com a remuneração mensal de um salário mínimo vigente no ano de 2017. Este contrato concentrava em uma empregada doméstica, que recebia R$ 937,00, às funções de: faxineira, lavadeira, passadeira, cozinheira, arrumadeira, governanta, garçonete e assistente pessoal no âmbito residencial e externo, pois o contrato previa que também era sua função "fazer feira, o supermercado; ir ao açougue, à padaria, à quitanda, à farmácia, etc.".

Sobre o tema, Angela Davis (2016, p. 24) diz:

> O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras segue um padrão estabelecido nos primeiros dias da escravidão. Como escravas, o trabalho compulsório obscurecia todos os outros aspectos da existência das mulheres. Parece, pois que do ponto de partida para uma investigação da vida das negras sob a escravidão seria uma avaliação de seus papéis como trabalhadoras.

Na prática, o emprego doméstico continua sendo uma categoria marcada por "acordos amigáveis" entre as partes. Das entrevistadas, apenas uma tem registro de sua entrada e saída do trabalho e este é feito por ela mesma, as outras não têm controle algum de seus horários; em condições que, em conformidade com o art. 12, da LC 150/2015, o empregador doméstico tem obrigação legal de manter os registros de horários de sua empregada. Neste ponto, o legislador deu um passo marcante no processo de dignificação do trabalho doméstico, dado

4 "Cláusula Oitava - O horário de trabalho a ser obedecido pela Empregada principiará das 7h30 às 17h30 segundas - quintas-feiras e 7h30 às 16h30 nas sextas-feiras".

que este direito acarreta vários outros dele motivado, como o direito ao convívio familiar, ao descanso, à prevenção de fadigas e ainda permite a realização de outras atividades, como estudar.

O trabalho doméstico nunca foi, e ainda hoje não é, visto como um meio de ascensão social, como são vistas outras profissões; mas sim como uma estratégia de sobrevivência para as camadas mais desamparadas da nossa sociedade capitalista e amplamente desigual. Como as atividades dessas trabalhadoras não se tratam de serviços rentáveis ao capitalismo, o emprego doméstico é posto como última opção aos indivíduos, tornando-se talhado àquelas que não tiveram outros meios de acesso ao mercado de trabalho (Saffioti, 1978).

Somente uma das participantes desta pesquisa nasceu no Distrito Federal[5]; 3 vieram do estado do Maranhão, 1 do interior da Bahia, 1 do Piauí, 1 do sertão do Ceará e a outra de Minas Gerais. Em todos os casos, o motivo da mudança foi a busca por melhores condições de vida e metade dessas mulheres começaram a trabalhar com 10 anos de idade: "com 10 anos eu já lavava e passava roupas de bebê, com uns 12 ou 13 anos foi que eu comecei a trabalhar de doméstica. A vida no Maranhão não era fácil, ou você se virava ou passava fome", conta uma delas.

"Com 10 anos eu comecei a fazer diária, eu só ajudava a arrumar as coisas. Dos 14 aos 19 anos eu trabalhei como empregada doméstica numa casa, e lá eu ganhava só um salário mínimo da época[6]. Não tinha 13°, não tinha férias e ainda cuidava de duas crianças, eu trabalhava igual uma louca", conta a baiana que na época da entrevista se encontra com 45 anos de idade, mas tem a carteira de trabalho assinada por apenas 16 anos. "Se eu tivesse assinado a carteira assim que comecei a trabalhar, eu já estaria me aposentando", lamenta.

O Brasil ratificou, nos anos de 2000 e 2001 respectivamente, as convenções 182 e 138 da OIT que proíbem a exploração do trabalho infantil. O Decreto n. 6.481/2008 lista o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, em razão de

> esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos

5 Seus pais vieram do interior da Bahia; sua mãe já era empregada doméstica e mudou-se para continuar exercendo a profissão.

6 O salário mínimo da época era de R$ 64,79.

> repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível (Brasil, 2008).

Diante disso, é perceptível que as trabalhadoras domésticas são socialmente menosprezadas. O não reconhecimento da dignidade dessas mulheres, a remuneração baixa, o débil índice de formalização e a violação de diversos direitos fundamentais e trabalhistas acodem ainda mais esse desdém. A transgressão e o abuso de direitos foram sempre realidades no histórico do emprego doméstico e isso perdura até os dias de hoje; "trabalhei numa casa que eu tinha que pentear os cabelos da patroa[7] (...), ela me colocava muito para baixo, dizia que eu não ia encontrar um emprego bom, que eu não ia vencer na vida. Na época eu fazia o ensino médio e ela não gostava", relata a única das participantes que tem um curso de ensino superior.

4 ...À legislação simbólica

A legislação simbólica é conceituada como uma "produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico" (Neves, 1994, p. 32). Em outras palavras, a legislação simbólica pode ser definida como um conjunto de atos normativos de reduzido efeito real, isto é, de baixa eficácia no sentido sociológico[8].

Neste ponto, é necessário explicitar que deve se tratar com cuidado os sentidos do termo "simbólico". Marcelo Neves explica que, no caso, analogicamente, o mais adequado é a concepção freudiana, uma vez que esta diferencia significado latente (motivações de caráter involuntário e inconsciente) e significado manifesto (motivações abertamente expressas por seu praticante). O efeito simbólico traz que uma porção do texto normativo tem funções latentes de natureza política bem mais forte socialmente do que a sua função manifesta de natureza reguladora das relações sociais com força coercitiva.

> O simbólico importa uma linguagem ou discurso em que há um deslocamento do sentido para uma outra esfera de significações.

7 Não se tratava de alguma doença que impossibilitava a patroa de se pentear, eram apenas seus caprichos.

8 Remete-se ao sentido trabalhado na "Teoria Pura do Direito" (Kelsen, 1960), onde a eficácia social, ou sociológica, "diz respeito à conformidade das condutas à norma" (Neves, 1994, p. 42).

> O agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto (*Gusfield,* 1986: 170, 1967: 177), e prevalece em relação ao mesmo (Neves, 2005, p. 4).

De outro modo, legislação simbólica é a expressão de que existe um aumento exponencial da função política simbólica em prejuízo da força normativo-jurídica no próprio dispositivo legal. Por sua parte, Kindermann (apresentado por Neves) concebe um modelo tricotômico de identificação da legislação simbólica, propondo uma averiguação de três pressupostos que serão identificados nos fatos sociais que cercam o regulamento do contrato de trabalho doméstico. Os três requisitos são:

"a) confirmar valores sociais;

b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e

c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios" (Kindermann, 1988 *apud* Neves, 1994, p. 34).

A Recomendação n. 201 e a Convenção n. 189 (OIT, 2011), ambas de 2011, ostentaram à comunidade internacional a disposição da OIT sobre o tema dos direitos das trabalhadoras domésticas e isso projetou a humanização dessas relações de trabalho[9]. Defronte às pressões nacionais (principalmente através das organizações sindicais) e internacionais, o Brasil promulgou a EC 72/2013, que veio para a confirmação de seus valores sociais e correspondeu a maior conquista do emprego doméstico desde seu reconhecimento em 1972.

Como o labor doméstico não é celetista, ou seja, não tem seu vínculo empregatício regido pela CLT/1943, a supracitada Emenda Constitucional exigia regulamentação; por conseguinte, buscando demonstrar sua capacidade de ação diante das exigências sociais para respostas sobre a ausência de proteção social e da escancarada discriminação trabalhista, o Estado brasileiro publica a LC 150/2015 dois anos depois. Merece destaque nesse sentido: a indispensabilidade do termo contratual entre as partes e a imposição do registro das horas diárias de trabalho, não obstante, como reportado anteriormente, tratam-se de pontos de baixíssima eficácia social. Ademais, o Brasil só formalizou a ratificação da Convenção n. 189 no dia 31 de janeiro de 2018.

---

9 Conforme o Escritório da OIT no Brasil as Convenções são "tratados internacionais juridicamente vinculantes que normalmente estabelecem os princípios básicos que os países devem aplicar ao ratificá-las".

O precursor do trabalho doméstico foi o trabalho escravo iniciado em nosso período colonial. Mesmo depois de 130 anos de abolição da escravidão, a desigualdade racial neste país continua sendo um atributo social marcante; ainda hoje, mesmo que

> as empregadas domésticas não sejam somente mulheres negras, em termos do imaginário social construído, a personagem da empregada doméstica é muito acionada como uma personagem negra, pois as atividades de servir ainda permanecem como atividades de negros (Teixeira, 2015, p. 20).

Com a fundamental novidade sobre o controle de horário, surgiram brados preocupados com um possível embaraço ao trabalho doméstico, o argumento central é que existem muitas especificidades na prestação deste serviço e isso dificultaria a limitação dos horários. No entanto, como afirmou o sociólogo Joaze Bernardino-Costa (2013, p. 1) em entrevista para o Portal DW Brasil:

> há um conservadorismo muito grande na sociedade brasileira. Deparamo-nos com pessoas, por exemplo, muito progressistas quando se trata de defesa do meio ambiente, direitos homoafetivos ou igualdade de gênero. Mas, quando se trata da trabalhadora doméstica, o 'senhorzinho escravocrata' renasce.

Uma das domésticas componentes deste estudo relata: "Não tiro hora de almoço, só como e sigo meu trabalho. Eles *(referindo-se aos patrões)* que almoçam muito tarde e eu tenho que colocar a mesa, tem vezes que eu não almoço, se deu 14h e eu não almocei, tem vez que eu não consigo mais, é muito estresse, melhor nem comer. Me dá um bolo aqui assim *(apontando para a região do abdome)* que eu coloco a comida, mas tenho que jogar fora. Mas assim... por eles, eu posso comer a hora que eu quiser". Nenhuma das citadas trabalhadoras faz uso do seu direito a, no mínimo, uma hora de almoço ou descanso durante a jornada diária.

De fato, a gestão do horário de trabalho se tornou um desafio para o empregador, porém, este deve ser superado para que haja efetividade do direito ao horário de almoço e descanso, à jornada limitada, a horas extras e à utilização do sistema banco de horas. Aliás, já existem soluções propostas a essa adversidade: tem-se o relógio eletrônico de ponto, há também um sistema de controle de entrada, saída e intervalo

- desenvolvido por um empresário brasileiro já no ano de promulgação da PEC das Domésticas - e até uma simples folha de papel pode fazer essa moderação (desde que seja assinada pela empregada e rubricada pelo empregador).

Na prática, a absoluta efetivação desta lei esbarra principalmente em problemas de fiscalização. As domésticas, com o temor legítimo de perder seus empregos, não denunciam os abusos de seus patrões até porque teriam que participar de mediações na presença deles. Algumas trabalhadoras conseguem superar o exposto receio e realizar a denúncia do descumprimento da legislação, no entanto, o auditor-fiscal não tem autorização para entrar na casa do patrão denunciado. Diante das explanações, fica mais evidente a complexidade dessas relações de trabalho e a disposição procrastinadora do Estado brasileiro para com a resolução de seus conflitos sociais, pois os problemas gerais desses tratos não são solucionados através de um mero texto legislativo.

A regulação do trabalho doméstico goza de reduzida força normativa, pois esta "envolve tanto sua concretização quanto um certo grau socialmente relevante de realização da norma" (Neves, 2005, p. 17). O identificado absenteísmo social é uma das marcas da legislação simbólica que cobre essas relações laborais, e predispõem ríspidas consequências à saúde, à integridade física e psicológica dessas trabalhadoras.

Em conclusão, a LC 150/2015 também se ajusta a expressão de legislação álibi, dado que "através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos" (Neves, 1994, p. 37). Ainda assim, é oportuno destacar a volumosa importância deste texto normativo, uma vez que com base na sua existência de direito, as movimentações e lutas sociais possam vir a transportá-lo também à uma existência de fato.

5 Considerações finais

Para a realização desta pesquisa, foi inicialmente idealizada a utilização do método etnográfico; dessa forma, seria necessário o acesso não só a residência das trabalhadoras domésticas que aceitaram participar da pesquisa, mas também ao seu local de trabalho, isto é, à casa de seus patrões, e, é aí que se encontra a maior barreira para a realização da etnografia que apresenta

> a perspectiva *de perto e de dentro,* capaz de apreender os

> padrões de comportamento, não de indivíduos atomizados, mas de múltiplos, variados e heterogêneos conjuntos de atores sociais cuja vida cotidiana transcorre na paisagem da cidade e depende de seus equipamentos (Magnani, 2002, p. 17, grifo nosso).

A Lei Complementar n. 150 de 2015 versa sobre determinados direitos que a classe das domésticas tem garantido, mas como na prática eles não são plenamente observados, fez-se presente o receio de alguma retaliação na forma de um processo judicial; então, os patrões e patroas não permitiram o acompanhamento de, ao menos, um dia de trabalho de suas empregadas domésticas. Para a recusa, uma das patroas alegou "constrangimento".

Segundo uma das colaboradoras deste estudo: "as patroas ficam num medo cagado quando falamos que é uma contribuição pra pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Elas pensam logo, 'Ixi, vão me pôr na justiça!'; e, por isso não deixam entrar pra observar nada" [10]. Outra participante deste trabalho declarou que meu acesso à residência de seus patrões só seria permitido por eles se eu "fosse da Super Nanny"[11].

Na tentativa de contornar esse empecilho, foi tentado um contato direto com os empregadores, mas a resistência ainda foi persistente e buscando não prejudicar as trabalhadoras domésticas, ficou definido como metodologia de pesquisa nesse sentido apenas as entrevistas semiestruturadas e as observações participantes na residência de cada uma das trabalhadoras que aceitaram participar desse processo coletivo de investigação e alerta social.

O persistente tratamento precarizado dessas atividades realizadas, sobretudo, por trabalhadoras negras brasileiras é uma herança escravagista da nossa sociedade, mas não só; dado que o tratamento segregacionista reverberado pelos indivíduos e a forma não comprometida das organizações e instituições, sociais e estatais, no combate ao racismo e a desigualdade social e de gênero, demarca também a prescrição de determinados corpos na posição de subserviência. É sabido que ainda há muito de ser pesquisado sobre

---

10 É sabido que alguns dos empregadores não permitiram o ingresso em suas casas para a completude destes estudos por motivo de foro íntimo, porém, foi constatado pelas próprias domésticas que a maioria negou acesso por receio de serem penalizados pela não observância da regulamentação que sabem existir.

11 Super Nanny é um programa televisivo de origem inglesa que foi adaptado a outros países, como o Brasil. A ideia do programa é ensinar os pais a impor disciplina às crianças.

este tema, com este trabalho buscamos contribuir na identificação e no enfrentamento das contrariedades que rondam essas peculiares relações trabalhistas.

Concluindo, a regulamentação do trabalho doméstico preenche cumulativamente os três requisitos do conceito de legislação simbólica, dado que foram as pressões internas e externas que forçaram o Brasil a se posicionar quanto à garantia de direitos desta classe e a fim de *confirmar seus valores sociais*, de predisposição internacional, acabou promulgando a PEC das domésticas; continuada as reivindicações para a efetividade dessa norma constitucional, dois anos depois é publicada a aludida LC 150 que veio para *demonstrar a capacidade de ação do Estado* brasileiro; não obstante, a negligência estatal em uma adaptação na fiscalização dos abusos e violações de direitos no ambiente do trabalho doméstico, estampa seu propósito de *adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios* e essa disposição remete à falácia que o mero ato legislativo já pôde solucionar as divergências políticas e sociais que contornam essas complexas relações laborais.

Referências

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Brasileira do Caribe*, São Luís, v. 7, n. 14, p. 311-345, jan./jun. 2007.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Com a PEC das Domésticas, a chance de uma reparação histórica. *Portal DW Brasil*, 5 abr. 2013. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/com-a-pec-das-dom%C3%A9sticas-a-oportunidade-de-uma-repara%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica/a-16724492>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Nota informativa n. 2/2023 MDS/SNCF, de 27 de abril de 2023*. Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília, DF: MDS, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf/view. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho doméstico*: direitos e deveres: orientações. 3. ed. Brasília, DF: MTE, 2007.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, set./dez. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?lang=pt. Acesso em: 28 jun. 2024.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. *Portal Geledés – Instituto da Mulher Negra*, 12 jul. 2011. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/. Acesso em: 7 jul. 2024.

EVARISTO, Conceição. *Insubmissas lágrimas de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2016.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: volume I: ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2008.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana Simões. O halo do cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana Simões. *Cuidar, verbo transitivo*: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. *Impacto da crise sobre as mulheres*. Brasília, DF: IPEA, 2009. Disponível em: https://portalantigo.

ipea.gov.br/agencia/images/stories/Livro_Impacto_da_crise_sobre_mulheres_port.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Juliana Araújo. *Mulheres negras moldando o direito constitucional do trabalho brasileiro*: a doméstica, o feminismo negro e Estado democrático de direito. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18839/1/2017_JulianaAraujoLopes.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

MAGNANI, J. G. De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 11-29, 2002.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. Guarulhos: Editora Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out./dez. 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63. Acesso em: 2 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Passos para a ratificação da Convenção n. 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Notas OIT, 8: o trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe, 2011. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233997.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Cláudia. Situação das trabalhadoras domésticas no país. *In*: CASTRO, Jorge Abrahão de; ARAÚJO, Herton Ellery. *Situação social brasileira*: monitoramento das condições de vida 2. Brasília, DF: IPEA, 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3090/1/Livro_

Monitoramento%20das%20condi%c3%a7%c3%b5es%20de%20vida%202.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. *As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas*. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A5AHWB/1/tese_definitiva_jcteixeira.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.